

Prefeitura Municipal de Areado

LEI Nº 508, DE 17 DE SETEMBRO DE 1973.

[\(Revogada pela Lei nº 1.345/2017\)](#)

“Estabelece normas para a execução de Serviço de transporte individual de passageiros em veículos e dá outras providências”

O Povo do Município de Areado por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O transporte individual de passageiros, no Município, em veículo de aluguel, constitui serviço de interesse público que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, que será substanciada pelo deferimento do pedido e alvará de estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e mais o regulamento e atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - Fica fixada na sede do Município de Areado, a proporção de 1 (um) táxi ou automóvel de passageiros para cada grupo de mil (1.000) habitantes da população do Município.

Art. 3º - Compete ao Executivo, para efeitos de execução desta Lei, estimar anualmente a população provável do Município, servindo-se de dados dos recenseamentos oficiais e índices aplicável do crescimento, publicando anualmente a estimativa feita.

Art.4º - Enquanto pelo aumento populacional do Município, não tiver sido alterada a proporção fixada no art. 2º da presente lei, não será concedido qualquer pedido de licenciamento de veículos desta natureza, respeitando sempre os direitos que já estiverem licenciados pelo Poder Municipal.

Parágrafo Único – À medida que ocorrer alguma vaga em pontos de estacionamentos, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal deixar de preenche-la tendo em vista e em obediência a proporcionalidade fixada no artigo 2º da presente lei.

Art. 5º - Competirá ao Chefe do Executivo Municipal, se houver necessidade, conveniência ou vantagem, o direito de alterar o local destinado a qualquer dos pontos de estacionamento.

Art. 6º - Fica assegurado aos motoristas profissionais autônomos, devidamente legalizados, prioridade no preenchimento das vagas existentes, desde que possuam e dirijam veículos próprios.

Parágrafo Único – Só na hipótese de não haver solicitação de qualquer motorista com as características constantes deste artigo, é que poderá ser deferido pedido de pessoa física, devidamente habilitado, ou de jurídica, devidamente legalizada.

Prefeitura Municipal de Areado

Art. 7º - A licença para veículos de aluguel prevista na presente Lei é de caráter pessoal, não podendo ser objeto de venda, empréstimo ou cessão de qualquer natureza.

§1º - Poderá o licenciado do ponto fazer Doação da licença a um seu filho, desde que este preencha os requisitos legais e os constantes desta Lei.

§2º - Ao motorista que proceder conforme o parágrafo anterior não poderá ser deferido requerimento de novo licenciamento enquanto o donatário se utilizar do objeto da doação para o fim a que foi concedido.

§3º - No caso de Sucessão “Causa Mortis” a licença será transferida juntamente com o veículo, a quem de direito, ficando o sucessor obrigado a respeitar e satisfazer os requisitos legais e os constantes desta Lei.

§4º - Poderá o motorista licenciado substituir o seu carro por outro, dentro de no máximo 30 (trinta) dias, devendo o carro adquirido e substituído, ter no máximo cinco (5) anos de fabricação ao tempo de tal substituição.

§5º - Caso o motorista infrinja ou desatenda a qualquer das proibições constantes deste artigo e parágrafos, verificar-se-á uma vaga no ponto, com o cancelamento da licença concedida ao infrator, podendo o Chefe do Executivo deferir o pedido de licenciamento para outro veículo, sempre com observância das exigências legais.

Art. 8º - Não poderá ser licenciado mais de um veículo para a mesma pessoa física, ainda quando se enquadre ela na categoria prioritária de motorista profissional autônomo.

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a baixar regulamentos, através dos quais sejam periodicamente fixados o número de veículos licenciáveis, as condições técnicas dos mesmos, as tabelas de preços a serem cobrados, a conta e comportamento dos motoristas para com os passageiros, bem como as penalidades que lhes possam ser aplicadas por infrações cometidas e ainda, quaisquer dispositivos outros, relacionados ao assunto e capazes de prover o regulamento de preceitos úteis para torna-lo eficiente e adequado às finalidades a que se destina.

Art. 10º - Fica obrigatória a permanência do veículo no ponto determinado pelo menos 6 horas diárias.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 17 de setembro de 1.973.

Venerando Braz da Silveira
- Prefeito –

Vicente Batista dos Santos